



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 743 — Autoriza o Governo, pelos Ministros do Ultramar e das Comunicações, a alterar o contrato de concessão do serviço público das radiocomunicações, celebrado com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, nos termos das bases anexas ao presente diploma.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 744 — Fixa a área em que o Serviço de Transportes Colectivos do Porto tem preferência na concessão de carreiras destinadas a estabelecer ligação directa entre a cidade do Porto e qualquer localidade nela situada — Autoriza o mesmo serviço a estabelecer carreiras de trolley-carros e a prolongar as actuais linhas de carris.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 40 743

De há muito se vem reconhecendo a necessidade de rever o regime da concessão do serviço público de radiocomunicações, a cargo da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Independentemente, porém, dessa revisão, trabalho que requer demorado estudo e a que vai proceder uma comissão nomeada para o efeito, o Governo e a concessionária chegaram já a acordo em alterar o contrato de concessão, por forma que: o capital da Companhia seja expresso em escudos, em vez de, como até agora, em libras esterlinas; o Estado passe a participar nos lucros antes de distribuído o dividendo de 7 por cento às acções; se tenha em conta nessa participação o aumento do capital operado em 16 de Novembro de 1951 por integração das reservas especiais; e, finalmente, no caso de o Governo julgar conveniente, para maior eficiência das ligações do Estado da Índia com os demais territórios portugueses e com o estrangeiro, confiar à Companhia a exploração da estação radiotelegráfica e radiotelefónica de Goa, aquela aceite essa exploração sem quaisquer encargos para o Estado.

Por outro lado, a concessionária comprometeu-se ainda a tomar as disposições necessárias para que, em conformidade com a orientação definida pela Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943, 60 por cento do seu capital sejam obrigatoriamente representados por acções averbadas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, pelos Ministros do Ultramar e das Comunicações, autorizado a alterar o contrato de concessão do serviço público das radiocomunicações celebrado em 8 de Novembro de 1922 com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, nos termos das bases anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 40 743

BASE I

1 — O artigo 2.º do contrato de concessão passa a ter a seguinte redacção:

A sede da Companhia será em Lisboa e o respectivo capital de 75:000.000\$.

§ único. O aumento, reintegração ou redução do capital social da Companhia carecem de prévia autorização dos Ministros do Ultramar e das Comunicações, sem prejuízo do estabelecido na lei geral quanto à competência do Ministro das Finanças.

2 — O capital a que se refere a escritura de 16 de Novembro de 1951, conforme publicação no *Diário do Governo* n.º 271, 3.ª série, de 22 de Novembro de 1951, será convertido em escudos e representado em acções do valor nominal de 100\$ cada uma.

BASE II

1 — O corpo do artigo 17.º do contrato de concessão passa a ter a seguinte redacção:

Deduzindo da receita bruta da Companhia as despesas de exploração em cada ano, tirar-se-á do saldo:

a) Uma percentagem de 5 por cento para o fundo de reserva legal;

b) Uma percentagem não superior a 5 por cento para o conselho de administração e não superior a 2 por cento para o conselho fiscal;

c) Uma percentagem destinada à amortização do capital, que será representada pelo quociente da divisão do capital realizado a amortizar pelo número de anos que faltarem para terminar a concessão;

d) 25 por cento do restante, depois de cobertos quaisquer *deficits* relativos a anos anteriores e referentes à alínea c), para ser entregue ao Governo como participação de lucros;

e) Uma importância de 7 por cento do capital da Companhia para primeiro dividendo às acções;

f) O restante para ser aplicado em complemento do dividendo ou noutros destinos, conforme a assembleia geral determinar.

2 — O regime da participação do Estado nos lucros da Companhia resultante do número anterior será aplicável em relação aos saldos de gerência a partir do respeitante ao ano social terminado em 31 de Dezembro de 1951, inclusive.

BASE III

1 — No caso de o Governo desejar que a Companhia explore a estação radiotelegráfica e radiotelefónica de Goa (Estado da Índia), nos termos da parte final do artigo 16.º do contrato de concessão, a Companhia aceitará essa exploração, sem qualquer encargo para o Estado.

2 — Para execução do disposto no número anterior, o Governo cederá gratuitamente à Companhia, ao abrigo do artigo 14.º do contrato de concessão, as actuais instalações de serviço fixo radiotelegráfico e radiotelefónico da estação de Goa, as quais serão devolvidas pela Companhia à medida que forem sendo desafectadas do serviço público. Quaisquer modificações ou ampliações que a Companhia necessite introduzir nessas instalações serão efectuadas de sua conta e ficarão sujeitas às condições gerais estabelecidas no contrato de concessão.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações, 27 de Agosto de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 744

1. Com a antecipação de cinco anos prevista na cláusula 31.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1906, deliberou a Câmara Municipal do Porto efectuar o resgate da concessão do serviço público de transportes colectivos, de que era titular a Companhia Carris de Ferro do Porto, em 22 de Dezembro de 1941.

Em consequência da guerra mundial, sobrevieram, porém, circunstâncias que dificultavam não só a efectivação do resgate, mas, sobretudo, a nova adjudicação do serviço nas melhores condições para o interesse público. Por este motivo, e também porque a Companhia Carris de Ferro do Porto não explorava apenas a rede de linhas de que era concessionária na área do concelho desta cidade, mas estendera essa rede aos concelhos de Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia, onde, por efeito de licenças e concessões conferidas pelas Câmaras Municipais e pelo Estado, utilizava vias sob jurisdição municipal e estradas

nacionais, resolveu o Governo adoptar, de acordo com as principais entidades interessadas, as medidas que tais circunstâncias exigiam. Isto se fez pelo Decreto-Lei n.º 31 677, de 22 de Novembro de 1941, que suspendeu a execução do resgate pelo prazo de dois anos e definiu a orientação que deveria ser adoptada na preparação da solução definitiva que, a seu tempo, haveria de ser posta em execução.

A linha mestra desta orientação levava à criação de um único serviço público, subordinado a um só regime, em toda a zona de influência da cidade do Porto, dentro ou fora dos seus limites (artigo 2.º do diploma citado). E isto porque, conforme se notava no preâmbulo deste decreto, a questão da caducidade da concessão de 1906 e das licenças e concessões respeitantes às linhas exteriores ao concelho do Porto, e bem assim da adjudicação de uma nova concessão, deveria ser estudada num plano de conjunto e em termos de atender a que uma futura revisão dos limites do concelho do Porto, no sentido do seu ajustamento às realidades económicas, demográficas e administrativas, faria naturalmente regressar o problema ao âmbito estritamente municipal.

2. Foi sob esta orientação que se publicou o Decreto-Lei n.º 35 717, em 24 de Junho de 1946, que criou, a título transitório e experimental e afecto à administração municipal, o Serviço de Transportes Colectivos do Porto, como meio de obviar à paralisação da exploração do serviço assegurado pela Companhia Carris de Ferro do Porto, que improrrogavelmente o tinha de abandonar no dia 30 de Junho de 1946, de acordo com o Decreto-Lei n.º 35 199, e também com o objectivo de, mediante tal sistema de gestão, se ficar habilitado a ajuizar das condições reais da exploração do serviço e das vantagens a obter dentro de qualquer das modalidades que usualmente são adoptadas.

Preceituou-se, portanto, no artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 35 717 que, durante um período de tempo que não ultrapassaria o dia 31 de Dezembro de 1949, a Câmara Municipal do Porto explorasse em regime de exclusivo os serviços de transportes colectivos a que a Companhia Carris de Ferro do Porto vinha dando realização dentro e fora desta cidade.

Em face da experiência efectuada e nos termos do artigo 14.º do diploma supracitado, a Câmara Municipal e a Federação dos Municípios do Porto propuseram ao Governo que aquele regime fosse adoptado como definitivo. A proposta mereceu concordância e, em consequência, foi publicado, em 30 de Dezembro de 1950, o Decreto-Lei n.º 38 144, que aditou ao regime anterior o sistema de unidade de exploração do serviço em causa em toda a área da mencionada Federação de Municípios.

3. Sempre dentro da mesma orientação, ao fazer-se a aplicação das disposições deste decreto passou a considerar-se como extensivo a toda a área da Federação dos Municípios do Porto e em benefício do considerado serviço municipalizado o exclusivo que outrora a Companhia Carris apenas detinha dentro do concelho do mesmo nome. Deixaram, assim, pelo que respeita à área da Federação, de ser considerados os pedidos de novas concessões de carreiras formulados por empresas privadas, ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, não foram autorizadas prorrogações daquelas cujos prazos iniciais tinham atingido o seu termo e foi aprovado, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 413, de 23 de Julho de 1941, o estabelecimento pelo Serviço de Transportes Collec-